



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10630.720245/2011-55
ACÓRDÃO	2202-010.977 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HENRIQUE LAGE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

GLOSA FONTE.

Não comprovada a retenção do imposto de renda retido na fonte, permanece inalterado o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Cláudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 21/02/2011, a Notificação de Lançamento de fls. 02/06 dos autos, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, com ciência do sujeito passivo por via postal em 14/03/2011(fl. 26), e apuração de crédito tributário no total de R\$ 7.483,16, com juros de mora calculados até 28/02/2011.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 03), motivou o lançamento de ofício a constatação das seguintes infrações fiscais:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, da fonte pagadora Câmara Municipal de Divinolândia de Minas, CNPJ 01.628.137/0001-58, no total de R\$ 2.800,00. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 0,00.

2) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 4.382,67, por ausência de DIRF, referente à fonte pagadora Serra Azul de Minas Prefeitura.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 22/03/2011, afirmando que em sua DAA/2009, ano-base 2008, efetuou a compensação dos valores retidos da fonte pagadora Município de Serra Azul de Minas, “efetuados pela Central de Conciliação de Precatórios, do TJMG”, apresentando, para instrução de seu pleito, os documentos de fls. 03/06 .

Afirmou, ainda, que pretendia efetuar o recolhimento da parcela do crédito tributário relativa à omissão de rendimentos da fonte pagadora Câmara Municipal de Divinolândia de Minas, providenciando, assim, a unidade local da Receita Federal, a transferência, para cobrança, do crédito tributário não impugnado, conforme o Termo de fl. 34.

Atendendo ao disposto no inciso III do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que esta analisasse as questões de fato apresentadas pelo impugnante.

Após análise dos documentos carreados aos autos foi emitido o Termo Circunstanciado de fls. 53 a 55, no qual a autoridade lançadora relata que o contribuinte não comprovou o imposto de renda retido na fonte glosado no lançamento, como transcrevo:

Na peça de impugnação o contribuinte colacionou duas cópias em facsimile não assinadas, e sem numeração processual, que dizem respeito a termos de audiência, lavrados em 05/03/2008, relativos aos pagamentos dos Precatórios n. 03/2001 e 04/2001. Não obstante haja menção aos valores de retenção do imposto de renda no valor exato ao glosado nos documentos, a autoridade revisora entendeu que essas cópias apresentadas não seriam hábeis para a confirmação do pleito por não serem íntegras, gerando dubiedade quanto a suas autenticidade e credibilidade.

Desta forma, o contribuinte foi intimado (fls.40/42) para que apresentasse cópias desses elementos de prova autenticadas pelo próprio CEPREC. O contribuinte respondeu a intimação trazendo outros documentos, referentes aos Precatórios n.2/2009 e 3/2009, que não se constituem objeto de questionamento neste processo (fls. 43/48).

Dado o equívoco praticado, o contribuinte foi reintimado (fls.49/50), com ciência em 27/12/2012 (fls.51), para apresentação de documentos hábeis e idôneos condizentes com os requeridos através da primeira intimação. O prazo estabelecido, de 20 (vinte) dias corridos para atendimento, expirou em 16/01/2013, sem que tenha havido manifestação da parte interessada.

Frise-se que o interessado foi alertado que, em caso de não atendimento à intimação, se sujeitaria à revisão sumária da declaração de rendimentos com os elementos probatórios que constam do processo. Como consequência, em razão de esses elementos terem sido considerados prejudiciais à análise probatória pelas deficiências apontadas, mantém-se integralmente a exigência tributária em discussão, que deverá ser cobrada com os acréscimos legais cabíveis.

Dessa forma, concluiu a autoridade tributária que o lançamento deveria ser integralmente mantido, porquanto não restou comprovada a dedução do imposto pretendida.

Ainda, afirma a autoridade tributária que o presente Termo Circunstanciado *“abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito, que seriam analisadas pela DRJ”*.

Assim, com base no art. 246 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, art. 6º A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.061/2010, e considerando o teor do Termo Circunstanciado e demais informações e documentos constantes deste processo, a autoridade tributária da DRF em Governador Valadares-MG RESOLVEU ***“manter a exigência***

em discussão, no valor de R\$ 4.382,67, que deverá ser cobrada com os devidos acréscimos legais”.

O interessado foi cientificado do despacho decisório em 15/03/2103 (fl. 58), e não se manifestando dentro do prazo legal, foi o processo encaminhado a esta DRJ para prosseguimento, nos termos do art. 6º, § 3º, da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 23/12/2010.

Em síntese, é o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

GLOSA FONTE.

Não comprovada a retenção do imposto de renda retido na fonte, permanece inalterado o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 02/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela tomo conhecimento.

Versam os autos sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.382,67, por ausência de DIRF, referente à fonte pagadora Serra Azul de Minas Prefeitura.

Por meio do Despacho Decisório Nº 27, de 20/02/2013, a autoridade tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares/MG, tomando por base os elementos do Termo Circunstanciado de fls. 53 a 55, resolveu manter a exigência em discussão, no valor de R\$ 4.382,67, a ser cobrada com os devidos acréscimos legais.

Cientificado do despacho decisório, o interessado não apresentou qualquer manifestação de inconformidade, mantendo-se silente acerca do imposto de renda retido na fonte compensado em sua declaração de ajuste anual, glosado no presente lançamento tributário.

No entanto, cabe a esta julgadora análise sobre a matéria mantida pelo Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, conforme art. 6º, § 3º, da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 23/12/2010.

Nesse sentido peça vênia a autoridade tributária para utilizar como razões decidir aquelas constantes do Termo Circunstanciado, porquanto restou plenamente demonstrado que a despeito da oportunidade dada ao contribuinte de comprovação, com elementos hábeis e idôneos, da retenção na fonte pleiteada, o interessado não se manifestou, devendo, em consequência, ser mantida a infração apurada nos autos.

Nessa perspectiva, deve ser mantido integralmente o lançamento.

Por seu turno, o Termo Circunstanciado tem a seguinte fundamentação (fls. 53):

O contribuinte alegou, em síntese, que a compensação de imposto de renda se refere à retenção efetuada pela fonte pagadora Município de Serra Azul de Minas, em razão de ter intermediado, como representante desse Município, conciliações conduzidas pela Central de Conciliações de Precatórios – CEPREC –

do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para pagamento de dívidas de precatórios emitidos. Com relação à omissão de receita lançada, houve concordância expressa do contribuinte na impugnação, motivo pelo qual esta parte do crédito foi considerada não impugnada e apartada (fls.34). Na peça de impugnação o contribuinte colacionou duas cópias em facsimile não assinadas, e sem numeração processual, que dizem respeito a termos de audiência, lavrados em 05/03/2008, relativos aos pagamentos dos Precatórios n. 03/2001 e 04/2001. Não obstante haja menção aos valores de retenção do imposto de renda no valor exato ao glosado nos documentos, a autoridade revisora entendeu que essas cópias apresentadas não seriam hábeis par

a a confirmação do pleito por não serem íntegras, gerando dubiedade quanto a suas autenticidade e credibilidade. Desta forma, o contribuinte foi intimado (fls.40/42) para que apresentasse

cópias desses elementos de prova autenticadas pelo próprio CEPREC. O contribuinte respondeu a intimação trazendo outros documentos, referentes aos Precatórios n.2/2009 e 3/2009, que não se constituem objeto de questionamento neste processo (fls.43/48). Dado o equívoco praticado, o contribuinte foi reintimado (fls.49/50), com ciência em 27/12/2012 (fls.51), para apresentação de documentos hábeis e idôneos condizentes com os requeridos através da primeira intimação. O prazo estabelecido, de 20 (vinte) dias corridos para atendimento, expirou em 16/01/2013, sem que tenha havido manifestação da parte interessada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino